



Número: **0803520-41.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0006075-35.2012.8.14.0401**

Assuntos: **Livramento condicional, Regressão de Regime**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSVALDO FEIO DE CASTRO (PACIENTE)	ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66242 7	29/05/2018 12:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0803520-41.2018.8.14.0000

PACIENTE: OSVALDO FEIO DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DO PACIENTE AO REGIME FECHADO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - WRIT NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Decisões proferidas em execução penal não podem ser combatidas por meio de *Habeas Corpus*, ante a existência de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução penal e não se vislumbra, no caso em exame, flagrante ilegal que justifique a impetração do *writ*. Precedente do TJPA;
2. *Habeas Corpus* não conhecido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer** da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 28 de Maio de 2018.

DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* para Reestabelecimento de Regime Prisional com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado **Israel Barroso Costa**, em favor de **OSVALDO FEIO DE CASTRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Alega em suma, que o paciente, que estava gozando do benefício do livramento condicional, está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis pelos seguintes motivos: a) continua preso em regime mais rigoroso do que foi estabelecido na sentença, embora o juízo inquinado coator tenha determinado que, depois de vencido o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo para apurar falta grave, o coacto retornasse ao regime semiaberto; b) a data base para o cálculo dos benefícios da execução penal foi alterada sem ordem judicial. Por isso, pediu a concessão da liminar para ser restabelecido o livramento condicional.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatora, que juntou documentos para melhores informações. O Ministério Público opinou pelo **não conhecimento** do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO



O *Habeas Corpus* não pode ser conhecido, tendo em vista que, a via estreita do *writ* impede que este remédio heroico seja utilizado em substituição a recurso próprio, exceto nos casos de gritante ilegal idade, hipótese esta não vislumbrada no caso concreto.

Em caso semelhante, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado não conheceu do *Habeas Corpus*, por entender que o *writ* estava sendo manejado em substituição a recurso próprio e sua análise acarretaria a inversão da ordem jurídica:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA RECAPTURA. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE VIA EM DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS PERANTE O JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE. 1. Pleito do impetrante de restabelecimento do regime semiaberto ao paciente e alteração da data-base da recaptura. 2. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade. Alega a Douta Procuradoria de Justiça que o presente *writ* está sendo veiculado com substituto de recurso próprio. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o impetrante busca colimar a pretensão aqui veiculada sem ter provocado a instância a quo. A pretensão suscitada pelo mesmo (restabelecimento do regime semiaberto e alteração da data-base) pode ser propalada pela via padrão, em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário, sobretudo ante a ausência de constatação de qualquer teratologia no caso vertente. Deste modo, caso esta Corte venha a analisar as matérias alegadas pelo impetrante, incorreria em uma verdadeira supressão de instância e inversão da ordem jurídica constitucional, o que não se pode permitir, sob pena de se lesionar o princípio do duplo grau de jurisdição. **PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

(2017.03868361-08, 180.313, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-11, Publicado em 2017-09-12)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **não conheço do *writ***, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 28 de Maio de 2018.



DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 29/05/2018

